Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.013 - BA (2019/0099827-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	COSME DANIEL DE JESUS NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Neste recurso, que se volta contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia no HC n. 8016421-84.2018.8.05.0000, busca-se a imediata revogação da custódia preventiva decretada contra **Cosme Daniel de Jesus Nascimento** no Processo n. 0300020-71.2016.8.05.0088, da 1ª Vara Criminal da comarca de Guanambi, sob os argumentos, em suma, de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de motivação idônea a amparar a medida.

É o relatório.

No momento, diante do que consta destes trechos do acórdão ora impugnado, não me deparo com os requisitos necessários para a concessão do pedido urgente (fls. 304/306 – grifo nosso):

> [...]
> No mérito, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva, vejamos:
> **A prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de impedir a disseminação de drogas no município de Guanambi, uma vez o Acusado e outros 18 indivíduos são acusados de pertencerem a uma organização criminosa**, o que toma necessário adoção de medidas urgentes para que impeça os acusados de cometer novos delitos. Ademais, a custódia do paciente está dentro das hipóteses processuais, contando com motivação, não se mostrando desarrazoada, por estarem presentes os requisitos dos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, uma vez que justificou a necessidade da decretação da preventiva, na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada ao requisito de garantia da ordem pública, vejamos:
> "Na hipótese dos autos resta claro, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, vez que a materialidade e a autoria dos crimes restaram demonstradas, tanto, que foi oferecida denúncia, sendo determinada a notificação dos acusados. Nesse passo, provada a existência do crime e demonstrados indícios suficientes da autoria, o artigo 312 do CPP, recepcionado pela Carta Constitucional, autoriza a decretação/manutenção da prisão cautelar quando a ordem pública estiver ameaçada. Na espécie, entendo que a ordem pública encontra-se violada, uma vez que o tráfico de drogas, além de ser equiparado a crime hediondo, tem se proliferado em Guanambi, exigindo uma pronta intervenção dos órgão de combate

à criminalidade local, tornando-se necessário a adoção de medida urgente que impeça os acusados de continuar a praticar delitos, uma vez que, pelos depoimentos prestados, há nos autos provas suficientes a indicar os réus como autores do crime de associação para o tráfico. **No caso, além de grande quantidade e variedade de drogas, forma apreendidos, ainda, vários armamentos e munições, equipamentos de embalagem e pesagem de substância entorpecente, anotações do comércio de drogas, aparelhos de telefone celular, e inúmeros veículos, durante a operação BEIJA-FLOR, comandada pela Policia Civil local, tendo em vista os vários homicídios e tentativas de homicídios ocorridos na cidade nos meses de março a abril do corrente ano, onde ,das investigações desvendaram-se os integrantes da quadrilha de tráfico, que tem como chefe a pessoa de Fabiano Almeida dos Santos, vulgo Baú, já denunciado em outros processos e também já com prisão decretada**." (sic)

Analisando-se o édito constritor, verifica-se que não há que se falar em ausência de fundamentação ou que a decisão seja genérica, posto que a mesma possui, contrariamente ao que afirma os Impetrantes, fundamentação idônea, com a indicação de elementos e fatos concretos, extraídos dos autos, que demonstram a real necessidade de imposição da custódia cautelar ora combatida para garantir a ordem pública, em razão da modalidade do crime supostamente cometido pelo Paciente, Associação para o Tráfico de Drogas, demonstra não apenas a nocividade concreta da conduta, mas também a real periculosidade do paciente, uma vez que o Juiz afirma que nos meses de abril e março teve uma crescente nos números de crimes na cidades que foram atribuídos a quadrilha em que o Paciente é dos membros, conforme aponta a investigação da Policia.

Cumpre esclarecer que a Autoridade Coatora ao prestar informações, ID 2500037, destaca que **o Paciente pertence a uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, tendo havido apreensão de maconha, crack e cocaína, além de arma de fogo e munições**, vejamos:

"Consta dos autos que o paciente pertence a uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, tendo havido a apreensão de maconha, crack e cocaína, além de armas de fogo e munições e identificado a paciente na ação penal acima identificada como sendo integrante da organização. Ressalte-se que as diligências empreendidas pela Polícia Civil acrescidas das informações obtidas mediante interceptação telefônica levaram a identificar a função de cada um dos integrantes da mencionada organização, sendo **o paciente seria o gerente da venda de drogas no bairro Alto Caiçara**. Em 28/12/2015 foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos demais denunciados, tendo sido fundada na garantia da ordem pública, diante de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. o paciente e os acusados JARDEL DOS SANTOS e VALÉRIA NEVES ROCHA foram citados por edital, sendo que o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em relação a eles na decisão proferida em 27/04/2016." (Sic)

Nesse contexto apresentado, importa reiterar a **absoluta necessidade e conveniência na prisão preventiva do Paciente e dos demais denunciados, para garantir a ordem pública, uma vez que esse tipo de crime, na dimensão apurada pela autoridade policial, dissemina a ocorrência de diversos crimes na comunidade local**.

Desse modo, fica evidente a configuração do periculum libertatis e fumus comissi delicti, o que conduz à conclusão de que a prisão preventiva foi corretamente decretada.

A Jurisprudência do Superior Tribunal, vem decidindo nesse mesmo sentido, veja-se:

[...]

> Vale ressaltar, por oportuno, que as infrações que afetam a ordem pública não podem ser reprimidas mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, uma vez que, pela natureza do ato praticado, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários.
>
> Destarte, não há falar-se em ausência de fundamentação concreta, pois externadas as razões de fato e de direito para aplicação da medida imposta.
>
> Com relação à alegação de manifesto constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, razão também não assiste ao impetrante, vejamos:
>
> Ao prestar novas informações complementares, ID 2500037, requisitadas pela Douta Procuradoria de Justiça, o MM Juiz cientifica que:
>
> "...No ofício de fl. 2.315 a Autoridade Policial informou a este Juízo o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente em 08/05/2017. Em 16/08/2018 os autos foram remetidos à segunda instância para análise dos recursos apresentados pelos réus. Em 31/08/2018 o processo foi desmembrado em relação ao paciente, o que deu origem à ação penal de n.0301040- 29.2018.8.05.0088. Nesta ação penal, o paciente foi notificado em 18/09/2018. Em 31/10/2018 foi proferido despacho determinando a intimação da Defensoria Pública para apresentação de defesa prévia." (Sic)
>
> *In casu*, vê-se que **o Paciente permaneceu foragido por mais de 02 (dois) anos, motivo pelo qual o processo foi suspenso**, entretanto, após a sua captura em 08/05/2017, foi devidamente notificado em 18/09/2018, e, em 31/08/2018 o processo foi desmembrado em relação ao Paciente, estando os autos no aguardo da apresentação de defesa prévia.
>
> Ademais, **o próprio paciente vem dando causa à demora no julgamento, posto que, notificado desde 18/09/2018, não apresentar defesa prévia**, assim, mais uma vez, vê-se que não houve "paralisação" injustificada do processo por conta da autoridade impetrada.
>
> Destaque-se que o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade, fato não verificado no caso em análise.
>
> Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]

À primeira vista, autoriza a prisão preventiva a conclusão de que o ora recorrente integra organização criminosa de alta periculosidade. E o tema relativo ao excesso de prazo demanda análise mais aprofundada do caso.

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Guanambi/BA a respeito do andamento da Ação Penal n. 0301040-29.2018.8.05.0088 (autos desmembrados daqueles relativos à Ação Penal n. 0300020-71.2016.8.05.0088), bem como sobre a atual situação do recorrente.

Após prestadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator